



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 07315/09

PENSÃO. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos, considera-se regular o ato concessivo e corretos os cálculos da pensão elaborados pelo órgão de origem.

A C Ó R D Ã O AC2-TC-03014/2.016

1. DO SERVIDOR FALECIDO:

- 1.1. NOME: **OTACÍLIO FLOR**
- 1.2. CARGO: **Professor, matrícula Nº 15.920-4**
- 1.3. DATA DO ÓBITO: **09.01.1995**
- 1.4. LOTAÇÃO: **Secretaria de Estado da Educação**

2. DO ATO:

- 2.1. DATA DO ATO: **15.06.2007**
- 2.2. DATA DA PUBLICAÇÃO NO D.O.E.: **21.07.2007**
- 2.3. AUTORIDADE EMITENTE: **Presidente da PBPREV**

3. DA PENSÃO:

BENEFICIÁRIO:	IDADE	TIPO DE PENSÃO
BENEDITA GONÇALVES DE ALMEIDA	83 anos	Vitalícia

4. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

Pelo registro do ato concessivo, expedido por autoridade competente em favor de pensionista legalmente apta ao benefício, estando corretos os cálculos da pensão feitos pelo órgão de origem.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

5. PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: Oral, proferido na sessão.

Vistos relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os Membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, na sessão realizada nesta data, **ACORDAM**, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão vitalícia, concedido a **BENEDITA GONÇALVES DE ALMEIDA**, tendo presentes sua legalidade e os cálculos da pensão efetuados no órgão de origem.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara-Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa,

Em 22 de novembro de 2016.

Cons. Arnóbo Alves Viana
Presidente e Relator

Representante do Ministério Público Especial/TCE

mgd

Assinado 30 de Novembro de 2016 às 12:07



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 7 de Dezembro de 2016 às 10:38



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO